



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.725565/2015-61
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2202-003.953 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de junho de 2017
Matéria Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF
Recorrente LAIS GUIMARAES DE PINHO SALENGUE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2012

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. DEDUÇÕES. COMPROVAÇÃO IDÔNEA EM FASE RECURSAL ADMITIDA EM HOMENAGEM AO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO.

Comprovada idoneamente, por demonstrativos de pagamentos de rendimentos, a retenção de imposto na fonte, ainda que em fase recursal, são de se admitir os comprovantes apresentados a destempo, com fundamento no princípio do formalismo moderado, não subsistindo o lançamento quanto a este aspecto.

IRPF. DEDUÇÕES. CONTRIBUIÇÕES PARA ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA.

É permitida a dedução dos valores pagos à entidade de previdência complementar cujo ônus tenha sido do participante, e em benefício deste ou de seu dependente; e a de que tenha havido recolhimento, também, de contribuições para o regime geral de previdência social ou, quando for o caso, para regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargo efetivo da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios

DEDUÇÃO. VALORES APLICADOS EM INCENTIVOS CULTURAIS

É permitida a dedução dos valores doados desde que o projeto cultural esteja previamente aprovado pelo Ministério da Cultura (MinC) e o doador ou patrocinador obedeça, para suas doações ou patrocínios, o período para a captação de recursos definido pelas portarias de homologação do MinC".

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa- Presidente.

(Assinado digitalmente)

Júnia Roberta Gouveia Sampaio - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Dilson Jatahy Fonseca Neto, Martin da Silva Gesto, Cecilia Dutra Pillar, Marcio Henrique Sales Parada. Ausente justificadamente Rosemary Figueiroa Augusto.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém (PA):

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrada Notificação de Lançamento de Imposto de Renda da Pessoa Física, acostado às fls. 08/14, relativo ao Exercício de 2012, ano calendário 2011, no montante de R\$ 2.791,35, a ser acrescido de juros de mora e multa de ofício.

2. O lançamento decorreu em face da apuração das seguintes infrações:

a) Dedução indevida de previdência oficial (R\$ 7.283,67).

b) Dedução indevida de Incentivo (R\$ 788,35).

3. Cientificado da Notificação de Lançamento, o contribuinte apresentou impugnação, fl. 02, anexando os documentos de fls. 08/19. Adicionou que:

Infração: DEDUÇÃO INDEVIDA DE PREVIDÊNCIA OFICIAL

Valor da infração: R\$ 7.283,67. Estou questionando o valor de R\$ 7.283,67.

- Foi cometido erro no preenchimento da declaração de ajuste anual. O valor deve ser considerado como dedução de outra natureza.

Dedução pretendida: O valor total da dedução indevida glosado de fato não se refere a Previdência Oficial, mas desconto de previdência privada aos aposentados do antigo BNH, conforme descrito em email encaminhado pelo setor responsável da Caixa Econômica Federal (Anexo a). Do valor total deduzido (R\$ 7.283,67):

1) R\$ 4.546,84 referem-se aos descontos regulares em 2011 sobre os rendimentos de aposentadoria da contribuinte, conforme demonstrado no Anexo b;

2) R\$ 2.736,83 referem-se aos descontos de previdência privada sobre rendimentos mensais de auxílio alimentação do período de dezembro de 1998 a dezembro de 2009 (133 meses) recebidos em 2011 em decorrência de ação judicial movida pela contribuinte contra a CEF, conforme demonstrado no Anexo c.

Infração: DEDUÇÃO INDEVIDA DE INCENTIVO

Valor da infração: R\$ 788,35. Estou questionando o valor de R\$ 788,35.

- O valor contestado corresponde a doação ou patrocínio efetuado diretamente a programas, projetos ou ações culturais enquadrados nos objetivos do PRONAC e foi respeitado o limite de 6% do imposto devido apurado na declaração.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém (PA) negou provimento à Impugnação em decisão cuja ementa é a seguinte:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2012

MECENATO

O proponente deve apresentar uma proposta cultural ao Ministério da Cultura (MinC) e, caso seja aprovada, é autorizado a captar recursos junto a pessoas físicas pagadoras de Imposto de Renda (IR).

Cientificada (AR fls. 86) a contribuinte apresentou o Recurso Voluntário de fls. 88/91, no qual reitera as alegações suscitadas quando da Impugnação, bem como requer, em fase recursal, a juntada dos seguintes documentos:

a) Comunicado Mecenato - Recibo nº 01/2011- nº PRONAC 046629, de 28/12/2011, com o respectivo comprovante de transferência bancária (fls. 92/93);

b) Cópia da Seção 1 do Diário Oficial da União de 02/08/2011, na qual consta a publicação da Portaria nº 431, de 1º de agosto de 2011, "que prorroga o prazo de captação de recursos dos projetos culturais, relacionados nos anexos I e II à esta Portaria, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista, respectivamente, no §1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

c) Informe de rendimentos da Caixa Econômica Federal (fls. 98)

d) Documentos Processo Judicial nº 0134000-59.2000.5.04.0014 ;

É o Relatório

Voto

Conselheira Júnia Roberta Gouveia Sampaio - Relatora

O recurso preenche os pressupostos legais de admissibilidade, motivo pelo qual, dele conheço;

1) DA POSSIBILIDADE DE JUNTADA DE PROVAS EM FASE RECURSAL

Antes de analisarmos o Recurso Voluntário, é imprescindível que seja analisada a possibilidade de juntada de provas em fase recursal. Isso porque, conforme mencionado na decisão recorrida, as questões suscitadas pelo Impugnante, ora Recorrente, são eminentemente fáticas. Vale dizer, trata o presente lançamento de glosas efetuadas em razão da ausência de documentação necessária à dedução das despesas glosadas. O Recurso Voluntário do contribuinte teve como objetivo, fundamentalmente, a trazer aos autos a mencionada documentação.

O artigo 16 § 4º do Decreto 70.235/72 determina que "a prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; b) refira-se a fato ou a direito superveniente; c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Todavia, esse Conselho, em razão do princípio do formalismo moderado que se aplica aos processos administrativos, têm admitido a juntada de provas em fase recursal como se verifica pelas ementas abaixo transcritas:

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AUTUAÇÃO POR DEDUÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO RETIDO NA FONTE. COMPROVAÇÃO IDÔNEA EM FASE RECURSAL. ADMITIDA EM HOMENAGEM AO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO.

Comprovada idoneamente, por demonstrativos de pagamentos de rendimentos, a retenção de imposto na fonte, ainda que em fase recursal, são de se admitir os comprovantes apresentados a destempo, com fundamento no princípio do formalismo moderado, não subsistindo o lançamento quanto aeste aspecto. Recurso provido" (Ac 2802-001.637, 2ª Turma Especial, 2ª Seção, Sessão 18/04/2012)

"PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRECLUSÃO. O art. 16 do Decreto n. 70.235/72 deve ser interpretado com temperamento em decorrência dos demais princípios que informam o processo administrativo fiscal, especialmente instrumentalidade das formas e formalismo moderado. O controle da legalidade do ato de lançamento e busca da "verdade material" alçada como princípio pela jurisprudência dessa Corte impõem flexibilidade na interpretação de regras relativas à instrução da causa, tanto no tocante à iniciativa quanto ao momento da produção da prova. Recurso voluntário provido para anular decisão de primeira instância." (Ac 1102-

000.859, 1ª Câmara/2ª Turma Ordinária, 1ª Seção, Sessão 09/04/2013)

"PEDIDO DE RESTITUIÇÃO / DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PRECLUSÃO. APRESENTAÇÃO DE NOVAS PROVAS NO RECURSO VOLUNTÁRIO. POSSIBILIDADE.

O art. 16 do Decreto n. 70.235/72, que determina que a prova documental deva ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de se fazê-lo em outro momento processual, deve ser interpretado com temperamento em decorrência dos demais princípios que informam o processo administrativo fiscal, tais como o formalismo moderado e a busca da "verdade material". A apresentação de provas após a decisão de primeira instância, no caso, é resultado da marcha natural do processo, pois, não tendo a decisão de piso considerado suficientes os documentos apresentados pelo contribuinte para a comprovação do seu direito creditório, trouxe ele novas provas, em sede de recurso, para reforçar o seu direito". (Ac 1102-001.148, 1ª Câmara/2ª Turma Ordinária, 1ª Seção, Sessão 29/04/2014)

Em face do exposto, aceito os documentos juntados pelo contribuinte em fase recursal. Admitida essa premissa (juntada de documentos em fase recursal) passaremos analisar, individualmente, as glosas efetuadas.

2) MÉRITO

2.1) DAS DEDUÇÕES ÀS CONTRIBUIÇÕES PARA ENTIDADES DE PREVIDÊNCIA PRIVADA.

De acordo com a decisão recorrida, não poderiam ser admitidas as deduções das contribuições às entidades de previdência complementar, uma vez que "não ficou comprovado que a contribuição paga cumpre com as condições legais, quais sejam, **a de que as destinam-se a custear benefícios complementares, assemelhados aos da previdência oficial, cujo ônus tenha sido do participante, e em benefício deste ou de seu dependente; e a de que tenha havido recolhimento, também, de contribuições para o regime geral de previdência social ou, quando for o caso, para regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargo efetivo da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios**"

A comprovação de que se destinam a custear benefícios complementares é feita pelo documento de fls. 97 (Informação prestada pela CEF) Quanto ao ônus ter sido da contribuinte, o Informe de Rendimentos da Caixa Econômica Federal (fls. 98) bem como os documentos da ação judicial (fls. 99/105) demonstram claramente ter havido desconto no valor total de R\$ 7.283,67 nos proventos creditados ao longo do ano-base 2011.

Desse valor total, cabe ressaltar que R\$ 4.546,84 referem-se aos descontos regulares em 2011 sobre os rendimentos de aposentadoria da contribuinte, enquanto R\$ 2.736,83 referem-se aos descontos de previdência privada sobre rendimentos mensais de auxílio-alimentação do período de dezembro de 1998 a dezembro de 2009 (133 meses) recebidos em 2011 em decorrência de ação judicial movida pela contribuinte contra a CEF

Sendo assim, entendo satisfatoriamente comprovadas as deduções realizadas.

2.2) DEDUÇÃO DOS VALORES APLICADOS EM INCENTIVOS CULTURAIS

De acordo com a decisão recorrida, não poderia ser admitida as deduções dos valores doados para incentivo à cultura, uma vez que *"não ficou comprovado que a contribuição paga cumpre com as condições legais, quais sejam, a de que o projeto cultural esteja previamente aprovado pelo Ministério da Cultura (MinC); o doador ou patrocinador obedeça, para suas doações ou patrocínios, o período para a captação de recursos definido pelas portarias de homologação do MinC"*.

Nesse ponto, além Comunicado Mecenato – Recibo nº 01/2011 – PRONAC 046629, de 28/12/2011, com o respectivo comprovante de transferência bancária na mesma data, a Recorrente juntou Diário Oficial da União de 02/08/2011, na qual consta a publicação da Portaria nº 431, de 1º de agosto de 2011, “que prorroga o prazo de captação de recursos dos projetos culturais, relacionados nos anexos I e II à esta Portaria, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista, respectivamente, no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei n.º 9.874, de 23 de novembro de 1999”. No Anexo I dessa Portaria consta o projeto para o qual a contribuinte efetuou a doação, restando comprovada a legitimidade da dedução do incentivo.

3) CONCLUSÃO

Em face do exposto, dou provimento ao recurso voluntário.

(Assinado digitalmente)

Júnia Roberta Gouveia Sampaio.